



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.204 - SP (2011/0215416-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SAMUEL SIMÕES DE CAMPOS
ADVOGADO : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO, NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013.

III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, deu-se pela não comprovação de ter o autor concorrido para o cometimento da infração penal, não interferindo, assim, nas conclusões firmadas na instância administrativa. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.204 - SP (2011/0215416-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SAMUEL SIMOES DE CAMPOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por SAMUEL SIMÕES DE CAMPOS, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INVESTIGADOR DE POLÍCIA - Ação de reintegração ao cargo - Absolvição em ação penal - Processo disciplinar que garantiu ao autor pleno exercício do direito de defesa - A punição interna é autônoma, e pode ser aplicada ao servidor, mesmo antes do julgamento judicial do mesmo fato, pois o ilícito administrativo independe do ilícito penal - Ação improcedente - Recurso desprovido" (fl. 350e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 360/363e).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 386 do CPP e 935 do Código Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem equivocou-se ao não reconhecer que sua absolvição na seara criminal deu-se por negativa de autoria. Isso porque:

"9. Por V. Acórdão da Segunda Câmara do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 16.8.99, lavrado na Apelação Criminal nº 264.083-3/5 (doc. 4) e já transitado em julgado (doc. 5), por votação unânime, foi dado provimento ao apelo do autor para o fim de considerá-lo absolvido com fulcro no inci. IV do art. 386, ou sela, 'inexistência de prova de ter ele concorrido para a infração penal', importando, pois, em negativa de autoria, fato que repercute obrigatoriamente nas esferas civil é administrativa.

10. Fosse a absolvição do recorrente mantida com fundamento no inciso VI do art. 386, correta seria a posição da E. Câmara, quando conferiu à Administração a prerrogativa de decidir discricionariamente sobre o caso. O provimento, entretanto, do recurso do apelante, que resultou na conversão do fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da absolvição, caracterizou, sem sombra de dúvida, a certeza do julgado quanto à declaração de não autoria, como expressamente consta do v. aresto que consagrou a total inexistência de elementos a comprometerem o réu e não tão-só da insuficiência de provas.

11. Daí, a incidência da consequência lógica, justa e legal, segundo a qual absolvição de tal jaez vincula a decisão administrativa, que não pode ser outra que não igualmente a de inocentar o acusado e mandar que seja reintegrado. Não fosse assim, qual a objetividade do recurso, do provimento, da conversão e da distinção entre os incisos IV e VI do art. 386, CPP?.

(...)

13. A única hipótese que, no art. 386, do C.P.P., trata de negativa de autoria, é justamente o inciso IV e nenhum outro. Confira-se: os três primeiros incisos tratam do fato; o inciso V trai de excludentes e o inciso VI, timidamente, quando à autoria, trata apenas de insuficiência de provas. Não há como não se admitir, assim, que a exigida negativa de autoria esteja tão somente prevista no inciso IV" (fls. 369/370e).

Nesse diapasão, afirma que, "por força do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, todos são presumivelmente inocentes até a declaração judicial definitiva em contrário, com muito maior rigor e substância, é o agora recorrente material e concretamente inocente e sem que contra ele se possa impingir sequer a restrição da dúvida que remanesceria de vagos indícios e presunções de autoria, acaso a absolvição fosse mantida no inci. VI" (fl. 371e).

Segue afirmando que, tendo sido absolvido na esfera penal pelos mesmos fatos que ensejaram a abertura do processo administrativo disciplinar (descritos nos arts. 316, 317 e 319 do Código Penal – concussão, corrupção passiva e prevaricação), tal fato deve repercutir na esfera administrativa, mormente porque sequer é possível se falar em falta residual.

Em face desses argumentos, requer o provimento do Recurso Especial, "para o fim de acolher-se a demanda, nos termos do pedido, procedendo-se a reintegração do autor, como pleiteado na inicial, inclusive com inversão da sucumbência" (fl. 385e).

Contrarrazões às fls. 390/401e.

Provido o Agravo de Instrumento 849.222/SP (fl. 425e), interposto contra a decisão que inadmitiu na origem o Recurso Especial (fls. 403/404e), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal **a quo** não emitiu qualquer juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor acerca do art. 935 do Código Civil, restando ausente seu prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ.

Quanto ao mérito, observa-se que foi ele decido pela Turma Julgadora a partir de uma premissa diversa daquela defendida pelo recorrente, uma vez que restou consignado no acórdão dos Embargos Declaratórios que "a sentença absolutória do processo crime, [está] fundada na inexistência de prova de ter o réu concorrido para infração penal" (fls. 362/363e).

Logo, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 18/STF. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 935 do Código Civil e art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 519.456/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013.

II. Nos termos do Enunciado nº 18 da Súmula do STF, 'pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor publico'.

III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, por ausência de provas, nos termos do art. 439, a, segunda parte, do CPPM, não interfere nas conclusões firmadas na instância administrativa, na qual restou comprovada a prática de conduta incompatível com as funções militares, o que justificou a expulsão do autor das fileiras da Corporação. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 46.489/SP, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 440/442e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"1. Vossa Excelência negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que "rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ".

1.1 Por tal "entendimento", tome-se o quanto firmado por Vossa Excelência no parágrafo anterior da r. decisão, "verbis":

"Quanto ao mérito, observa-se que foi ele decidido pela Turma Julgadora a partir de uma premissa diversa (sic) daquela defendida pelo recorrente, uma vez que restou consignado no acórdão dos Embargos Declaratórios que "a sentença absolutória do processo crime **está fundada na inexistência de prova de ter o réu concorrido para infração penal**". (realces do embargante)

1.2 Para dar sustentação à r. decisão, Vossa Excelência trouxe a lume dois acórdãos, um lavrado em autos de interesse de ex-policia militar absolvido "por ausência de provas" e outro na qual a punição administrativa fundava-se em "falta residual".

2. Daí toma vulto e destaque a flagrante contradição em que incidiu a r. decisão embargada, contra a qual se interpõe o presente agravo.

2.1 No presente caso, o recorrente/embargante não foi absolvido por ausência de provas e nem foi punido por falta residual. Demitido por ato do Governador do Estado, acusado de corrupção passiva, consistente em ter "recebido dinheiro de banqueiro do jogo de bicho", foi ele absolvido no 1º grau por ausência de provas, mas em sede de apelação criminal, como provado nos autos, sua absolvição foi modificada e decretada com fulcro no inc. IV do art. 386 do C.P.P., ou seja, "**inexistência de prova de ter ele concorrido para a infração penal**", importando, pois, em **negativa de autoria**, fato que repercute obrigatoriamente nas esferas civil e administrativa.

3. Define-se, no caso, com todo respeito, uma real, autêntica e irrefutável declaração de negativa de autoria, **com efeito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculante em relação à decisão administrativa que tenha apenado servidor sob acusação de prática do mesmo crime, até porque, por força da coisa julgada, a absolvição deu-se por negativa de autoria, não podendo mais essa questão ser discutida, revista ou contrariada em sede de processo administrativo ou civil.

4. Veja-se que no próprio primeiro acórdão invocado por Vossa Excelência, para dar maior ênfase à contradição, está clara e objetivamente grafado que:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 935 do Código Civil e art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, **somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria**”. (realces do agravante).

5. Em momento algum, como dá a entender a r. decisão embargada, procurou o embargante “fosse revista e reexaminada matéria fática”. E por óbvio motivo, que transcende a vedação contida na Súmula 7/STJ, qual seja a de basear-se no fato de que nem era de seu interesse tal revisão e reexame, dado que a decisão, como posta e em caráter definitivo, socorria sua pretensão.

6. Trata-se, por óbvio e ao revés, **de matéria exclusivamente de direito**, qual seja a correta aplicação da lei federal invocada: art. 386, IV, do C.P.P., daí, **data venia**, o cabimento do recurso especial.

7. Merecem destaque, nesse sentido, o quanto expendido no v. aresto que acolheu o recurso criminal e mudou o fundamento da absolvição:

“No concernente ao recurso apontado por Samuel tem ele pertinência pela modificação do motivo de sua absolvição.”

“Na verdade, deve ser absolvido não por insuficiência de provas, mas pela não comprovação de ter ele concorrido para o cometimento da infração penal.”

“Assim é que os autos revelam que não se envolveu nos crimes, tendo ao contrário apresentado suspeito com prova material à delegacia o que determinou a instauração do processo em razão do condenado Sebastião ter liberado o suspeito.”

“Forçoso é que se reconheça que ele não concorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cometimento da infração penal." (realces do agravante)" (fls. 446/448e).

Por fim, requer o provimento do presente Agravo para "que seja prolatada nova decisão, expungida da contradição apontada, adequando-se o **decisum** com a matéria efetivamente posta à prestação jurisdicional, deferindo, afinal, o seguimento e o provimento do recurso especial, o que feito será lídima homenagem ao Direito e à Justiça" (fl. 449e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.204 - SP (2011/0215416-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ, limitando-se a insurgir-se apenas quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, entretanto, não assiste razão à parte recorrente.

Como cediço, a jurisprudência desta Corte, à luz do art. 935 do Código Civil e do art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

No caso concreto, trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por SAMUEL SIMÕES DE CAMPOS, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"objetivando a declaração de nulidade do ato de sua demissão a bem do serviço público e, em consequência, a condenação da ré a promover sua reintegração no cargo de investigador de polícia de 3ª classe com o restabelecimento de todos os direitos patrimoniais funcionais, inclusive a percepção desde a data da publicação do decreto demissional, de vencimentos, vantagens, adicionais, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, licença-prêmio e promoções" (sentença, fl. 301e).

Em 1º Grau de jurisdição, a sentença julgou improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

"(...) Com efeito, alicerça-se o autor em, equivocada premissa para concluir que o decreto absolutório proferido na instância penal alcançaria o processo administrativo, anulando seus efeitos.

(...)

Conforme se depreende da leitura do venerando acórdão que absolveu o autor dos fatos delituosos que lhe haviam sido imputados, a decisão absolutória alicerçou-se na hipótese prevista no inciso IV do artigo 386, do Código de Processo Penal - "*não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal*".

"No que concerne ao recurso apontado por Samuel tem ele pertinência pela modificação do motivo de sua absolvição.

Na verdade, deve ser absolvido não por insuficiência de provas, mas pela não comprovação de ter ele concorrido para o cometimento da infração penal.

(...)

dá-se provimento ao recurso de Samuel Simões de Campos para alteração do fundamento de sua absolvição para o artigo 386, **inciso IV**, do CP)" (fls. 60 e 63).

O decreto absolutório não conduz portanto, ao reconhecimento de que o denunciado não concorreu na ações delituosas que lhe foram imputadas na ação criminal, mas tão somente à conclusão de que não foi produzida nenhuma prova de o denunciado ter participado da ação criminosa.

(...)

Verifica-se, portanto, que o acórdão que absolveu o autor na instância penal, apenas reconhecendo a inexistência de prova de envolvimento do autor na ação criminosa, não afastou a possibilidade e discussão da mesma questão na esfera cível e/ou administrativa, com resultados finais diversos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistindo, portanto, aventado efeito vinculante da decisão proferida na esfera criminal e ausente qualquer vício formal que possa macular o procedimento administrativo (circunstância sequer sugerida pelo autor na inicial), de rigor o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto e por tudo mais, que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando autor no pagamento das custas e despesas processuais, par e passo dos honorários advocatícios que assino, com fulcro no parágrafo quarto do artigo 20, do Código e Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos, a partir desta, pela Tabela Pática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça" (fls. 302/306e).

O Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença de improcedência, eis que, no caso de inexistência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal, a absolvição criminal não repercute na esfera administrativa, **in verbis**:

"Correta a sentença.

Em face da independência das jurisdições penal, civil e administrativa, a sentença criminal não repercute na esfera civil, ou administrativa, a não ser na hipótese de negativa do fato ou de sua autoria.

Com efeito, "decorrendo de um só fato a imposição de pena administrativa e a instauração de ação penal, o resultado desta pode repercutir sobre a punição imposta. Em certas circunstâncias, quando a absolvição criminal se deve a insuficiência ou precariedade das provas, não negada a autoria ou proclamada a inexistência do fato, o prazo prescricional da ação para desconstituir a punição administrativa começa a fluir do ato punitivo" (STJ - REsp 2.152 - RJ - Rel. Hélio Mosimann - 2ª Turma - J. 13.11.1991 - v.u. - RSTJ 30/300). (...)

No mais, o processo disciplinar sumário do qual decorreu a pena que se procura invalidar transcorreu sem quaisquer ilegalidades ou limitações ao seu direito de defesa.

(...)

Por último, acrescenta-se que a decisão ficou limitada ao âmbito administrativo, como visto, examinados os fatos, apenas, sob o ângulo da transgressão funcional. Assim, não existe no procedimento administrativo transgressão de seus limites funcionais, ao editor do ato, ora impugnado. Ademais, não é demais registrar lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema, "A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos." Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que que o acusado não foi seu autor." (fls. 351/353e).

Novamente, o Tribunal de origem, em sede de Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, ainda se manifestou:

"(...)

Não se vislumbra qualquer omissão no v. acórdão embargado, na verdade, o que pretende o embargante substituir pelo seu o entendimento adotado no **decisum**, de todo inadmissível.

As razões de decidir e estão bem expostas, como bem anotado no v. acórdão, o processo administrativo sumário do qual decorreu a pena que se pretende invalidar transcorreu sem quaisquer ilegalidades ou limitações ao direito de defesa, ademais, tem-se que a sentença absolutória do processo crime, fundada na inexistência de prova de ter o réu concorrido para infração penal, não faz coisa julgada no cível, aliás, só o faria na hipótese de absolvição por negativa do fato ou da autoria.

Omisso não se afigura, portanto, o acórdão embargado, revelando, as pretensões da embargante, nítido caráter infringente, visando à rediscussão do julgado, o que não se admite (...).

Além disso, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, é necessário respeitar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre qual já houve pronunciamento, com inversão em consequência, do resultado final.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios" (fls. 362/363e).

Ora, como salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, referida absolvição não se deu por negativa de autoria ou inexistência do fato delituoso, mas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de provas de que o réu concorreu para a infração criminal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei 11.690/2008 ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal").

Como se vê, apenas haveria repercussão da sentença absolutória, no âmbito administrativo, na hipótese de estar provada a inexistência do fato ou estar provado que o réu não é o autor do crime, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA.

1. O princípio processual do **tempus regit actum** impõe a aplicação da lei vigente ao tempo em que o ato processual deve ser praticado.

2. **A absolvição na esfera penal somente repercute no âmbito do processo administrativo se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se aplica à espécie, na qual se deu por insuficiência de provas.**

Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012; AgRg no AREsp 50.432/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2013; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp 46.489/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. **SENTENÇA PENAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. **A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material do fato ou a negativa de sua autoria.

3. Hipótese em que a sentença absolutória está calcada na inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, bem como na inexistência de prova suficiente para a condenação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILÍCITO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. **ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.** PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. **NÃO VINCULAÇÃO DA ESFERA PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de decretação de perda de cargo de promotor público, prática de concussão - art. 316 do Código Penal, em caso de absolvição da prática do crime por ausência de provas.

2. Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada" (REsp 930.596/ES, Rel. Min. Luiz fux, Primeira Turma).

3. **Se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta pode ser considerada infração administrativa disciplinar, conforme a interativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal. Precedentes.**

4. Como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, "há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública" (ARE 664930 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, Acórdão Eletrônico DJe-221 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08-11-2012 PUBLIC 09-11-2012).

5. Demais disso, ao órgão do Ministério Público não é permitido presunção de que seja probo, há de ser peremptoriamente demonstrado que sua conduta é acima de tudo isenta de cometimento de atos ilícitos.

6. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013).

Portanto, diversamente do que alega a parte ora agravante, no sentido de que "não foi absolvido por ausência de provas", mas por "negativa de autoria" (fl. 447e), o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, adotou, como premissa, a conclusão da sentença penal absolutória, não pela negativa de autoria, mas pela **não comprovação** de ter o autor concorrido para o cometimento da infração penal, entendimento este inviável de ser reexaminado, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215416-7

AgRg no
REsp 1.280.204 / SP

Números Origem: 19903954 1990395400 1990395802 200602826541 383053000047735 47732000
99400049449150002

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL SIMÕES DE CAMPOS
ADVOGADO : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL SIMÕES DE CAMPOS
ADVOGADO : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora